



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 110/2024

Processo Número: **5080/2024** | Data do Protocolo: 08/03/2024 14:29:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320039003200390033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza a criação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+ no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual fica autorizado a criar o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+.

Artigo 2º - Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, será órgão integrante da administração pública estadual, permanente e autônomo, não jurisdicional.

Artigo 3º - O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, terá as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de políticas públicas que visem assegurar a efetiva promoção dos direitos das pessoas LGBTI+;

II - avaliar e elaborar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados;

III - monitorar e opinar sobre as questões referentes à cidadania das pessoas LGBTI+;

IV - propor mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos das pessoas LGBTI+;

V - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo do Estado, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias para a alocação de recursos no orçamento anual do Estado, visando a subsidiar decisões governamentais voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos das pessoas LGBTI+;

VI - propor à Coordenação Estadual de Políticas para a Diversidade Sexual e à Secretaria competente, a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos das pessoas LGBTI+, e o enfrentamento à discriminação, bem como incentivá-las;

VII - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, aos órgãos e entidades públicas do Estado;

VIII - elaborar sugestões visando o aperfeiçoamento da legislação vigente;

IX - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direito das pessoas LGBTI+;

X - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual e pela da Secretaria competente;

XI - eleger, dentre os seus pares, o Secretário Geral do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+;

XII - colaborar na defesa dos direitos das pessoas LGBTI+; por todos os meios legais que se fizerem necessários;





XIII - promover canais de diálogo institucional entre o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, e a sociedade civil organizada;

XIV - encaminhar à Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual e à Secretaria Competente, plano de trabalho em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias após a posse de cada nova gestão do Conselho, o qual deverá abranger, sempre que possível, as propostas das Conferências de Direitos Humanos e Políticas Públicas para as pessoas LGBTI+;

XV - divulgar anualmente relatório analítico da realidade das pessoas LGBTI+ do Estado de São Paulo, do qual deverá constar a prestação de contas das ações do Conselho;

XVI - elaborar seu regimento interno e aprovar as alterações propostas pelos membros.

Parágrafo único - O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, poderá estabelecer contato direto com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Artigo 4º - O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, será integrado pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - 10 (dez) representantes titulares e respectivos suplentes do Poder Público estadual;

II - 10 (dez) titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, representantes de cada segmento da população LGBTI+, considerando sempre que possível a diversidade regional e a equidade de gênero.

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes do Poder Público estadual, serão indicados pelos Titulares das Pastas que representam.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes referidos no inciso II deste artigo, serão eleitos em pleito especialmente convocado para tal finalidade, os quais exercerão seus mandatos na condição de representantes da população que os elegeu, independentemente das entidades a que pertencam.

§ 3º - Para atendimento do disposto no § 2º deste artigo, caberá à Secretaria competente, publicar o edital de convocação da eleição no Diário Oficial do Estado, com prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data prevista para a sua realização, devendo ser aberta a todos os interessados que tenham afinidade com a temática da diversidade sexual, providenciando sua ampla divulgação.

§ 4º - Os membros do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 5º - As deliberações do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, serão tomadas pela maioria simples.

Artigo 6º - O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto:

I - representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 7º - O Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, terá um Presidente e um Secretário Geral, com mandato de 2 (dois) anos.





§ 1º - O Presidente do Conselho, eleito dentre seus pares, será designado pelo Secretário da Secretaria competente, escolhido dentre seus membros.

§ 2º - O Secretário Geral será indicado pelos membros do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, e designado pelo Presidente do Colegiado.

Artigo 8º - Ao Presidente do Conselho compete:

- I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Conselho;
- III - convocar e presidir as sessões do Conselho;
- IV - designar o Secretário Geral do Conselho;
- V - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Artigo 9º - Ao Secretário Geral do Conselho compete:

- I - substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;
- II - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;
- III - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;
- IV - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;
- V - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;
- VI - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Artigo 10 - A Secretaria competente, prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+ no âmbito do Estado de São Paulo, dada a necessidade de ampliação da participação da sociedade civil no debate sobre os direitos sexuais e de gênero, promovendo à criação e o fortalecimento de políticas públicas de combate à LGBTIfobia e a concretização da cidadania e dos direitos humanos destas pessoas.

A criação de Conselhos Estaduais que promovam e defendam os Direitos Humanos de grupos populacionais específicos, justifica-se na necessidade de promover a participação social no debate entre os órgãos responsáveis por políticas públicas de promoção e defesa dos Direitos Humanos e os movimentos sociais, em razão da particularidade das demandas e da situação de vulnerabilidade a qual estes grupos são submetidos.

Assim, a criação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, configura-se essencial para que as políticas públicas sejam construídas de acordo as com reais necessidades dessa população, promovendo o cumprimento integral dos princípios de respeito à dignidade, de garantia da autonomia, da





proteção da liberdade e da não discriminação.

A participação e protagonismo do movimento LGBTI+, no acompanhamento e na verificação da execução das políticas, através da criação do Conselho, é fundamental para garantir a promoção dos direitos dessa população.

Nesse contexto, além do objetivo geral de contribuir para o debate sobre cidadania e direitos sexuais e de gênero, o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas LGBTI+, servirá como importante instrumento democrático de aprimoramento e incentivo ao mapeamento crítico preliminar de políticas públicas governamentais voltadas às pessoas LGBTI+ que necessitem de adequação, reformulação ou ainda implementação.

O Conselho observará, ainda, alguns objetivos específicos:

Dar visibilidade às pesquisas feitas no Brasil sobre políticas públicas para a população LGBTI+ e ampliando a informação e educação sobre o tema;

Contribuir para o diálogo entre diferentes atores sociais envolvidas nos debates públicos relativos à garantia de direitos civis para pessoas LGBTI+;

Ampliar a visibilidade das discussões sobre direitos humanos das pessoas destinatárias, nos espaços institucionais;

Divulgar conhecimentos científicos convergentes com o ideário de uma sociedade mais justa, solidária, democrática e livre de preconceitos, especialmente no âmbito dos direitos sexuais e de gênero.

O reconhecimento da relevância das demandas identitárias e da agenda política de variados grupos subalternizados, cujos integrantes vivem nas fronteiras, nos interstícios e nos entre-lugares das sexualidades policiadas, combatendo-se todo tipo de violência contra a população LGBTI+.

Ademais, em consonância com o estabelecido no Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, o Estado deve se comprometer a incentivar as organizações da sociedade civil no sentido do esclarecimento das reais condições de vida da população LGBTI+, bem como utilizar o conhecimento já acumulado.

Ante o exposto, pelos fundamentos de observância aos princípios da igualdade, garantia das liberdades individuais e dos Direitos Humanos, pela relevância do tema e a necessidade da participação da sociedade civil na construção de políticas públicas relevantes no campo dos direitos sexuais, de identidade e expressões de gênero, estando certo do apoio de todos os ilustres Parlamentares, submeto a matéria à apreciação, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003400380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 08/03/2024 14:07

Checksum: **ABFB05BC407309891CC54EB11EB1105BB83D982D35C7A40E40FEA838288BF757**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380033003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.